



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720359/2009-19
ACÓRDÃO	2001-007.118 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCOS AURELIO POLINSKI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

Considera-se omissão de rendimentos os valores recebidos acumuladamente, decorrente de ação judicial, não declarados pelo contribuinte.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA.

O cálculo do IRRF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser feito com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

RRA. JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA. RE Nº 855.091/RS. TEMA 808.

Nos termos da decisão do STF no RE nº 855.091/RS com repercussão geral, “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”, devendo ser excluído da base de cálculo a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, em dar-lhe parcial provimento, para que sobre rendimentos pagos acumuladamente sejam aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se

referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto de renda na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência). Ademais, deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Honorio Albuquerque de Brito – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima, Wilderson Botto, Wilsom de Moraes Filho, Honorio Albuquerque de Brito(Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da notificação de lançamento de fls. 23/29, exige-se **R\$ 2.285,03** de imposto, **R\$ 1.382,23** de multa de ofício de 75%, **R\$ 88,41** de multa de mora, além de juros de mora de **R\$ 780,78**, calculados até 27/02/2009, em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2006, ano-calendário 2005.

O lançamento, conforme descrição dos fatos e enquadramentos legais de fls. 24/27, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica de **R\$ 20.105,17**, decorrentes de ação trabalhista, e glosa de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de **R\$ 1.326,14**.

Regularmente cientificado do lançamento em 19/02/2009 (fl. 63), o interessado ingressou, em 12/03/2009, por meio de representante (procuração à fl. 18), com a impugnação de fls. 02/17, instruída com os anexos de fls. 35/43.

Na narrativa dos fatos, diz que a notificação é nula e a omissão é improcedente e “o Auditor Fiscal adotou proceder e entendimento insustentáveis, pois deixou de considerar valores sobre os quais não incide imposto de renda, alterou o valor dado à tributação exclusiva na fonte, bem como embasou a Notificação em base de cálculo dissonante da realidade atinente aos valores recebidos em reclamatória

trabalhista, e, por fim, desconsiderou o dispêndio suportado pelo declarante com honorários advocatícios”.

Preliminarmente, diz que a notificação é nula porque não foi expedida eletronicamente e devendo conter a *“assinatura do chefe do órgão expedidor ou, mencionado o ato autorizativo, de outro servidor a tanto legitimado”*. Acrescenta que, *“podendo, como no caso vertente, decidir-se o mérito em favor de quem a declaração de nulidade aproveita, não há razão para se pronunciá-la, consoante disposto no § 3º. Do artigo 59 do Decreto 70.235/72. Assim sendo, desde já se requer o acolhimento, pelo mérito, das razões do Impugnante, ou, na eventualidade de não vir a ser esse o entendimento desse culto Colegiado, o pronunciamento de nulidade da notificação de lançamento em apreço”*.

Ainda em preliminar, alega cerceamento de defesa, pois o *“balaio de gatos produzido às folhas 02 a 04”* é incompreensível para o contribuinte de um modo geral, que não *“poderá entender que o dinheiro por ele recebido em 30/09/2005 foi, na verdade, objeto de tributação e de cálculos retroativos a 15/08/2001”*. Afirmar que *“sabe da dimensão da ilegalidade que isso representa, tanto que, se de fato soubesse quem, escondido sob o nome do Chefe da repartição, dolosamente perpetrar a aludida prática, não sentiria o menor constrangimento em oferecer notitia criminis a fim de promover a persecução penal do calculista faltoso”*. Transcreve o artigo 316 e parágrafos do Código Penal, arguindo que a percepção dos rendimentos ocorreu em 2005 e não em 2001, de forma que a exigência feita nesta última data constitui crime de excesso de exação, que deixa ao talante do contribuinte, que é advogado, *“decidir se promove ou não a referida notícia-crime”*. Acrescenta que *“esse esclarecido Colegiado por certo não admitirá o prosseguimento da notificação debatida sem chamar o autor dela à responsabilidade de refazê-la segundo os ditames da legislação tributária, sob pena de instauração de procedimento disciplinar e, aí sim, identificado o calculista, a persistir a teima e o desatino, a representação criminal é certa e indubitosa”*. Conclui que o método de cálculo é completamente desarrazoado *“e incapaz de possibilitar a compreensão do contribuinte, mister a anulação do enfocado lançamento, ou, se assim não entender esse respeitável corpo de julgadores, a devolução do procedimento ao auditor responsável pela lavratura da notificação, para que se identifique e corrija, querendo, tudo quanto por ele produzido e ali encartado”*.

No mérito, alega que não existe a omissão de rendimentos e a *“simples leitura do acordo entabulado pelas partes no Processo Trabalhista, em especial na Fl. 732 – COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS, (doc.08), a distorção dos fatos levada a efeito por quem ficou responsável pela lavratura da impugnada notificação”*. Aduz que o responsável pelos cálculos da notificação de lançamento agiu de forma pessoal, ignorou a documentação juntada à Solicitação de Retificação de Lançamento e criou *“fatos destoantes da realidade emanada dos valores pagos na Reclamatória Trabalhista”*, inventando *“uma fórmula contaminada de rancorosa pessoalidade e*

*incapaz de ser entendida até mesmo por estudiosos da matemática e afeitos às lides fiscais, pois **R\$ 11.396,49** foram mudados para **R\$ 17.094,73**".*

Em referência aos cálculos aponta as seguintes inconsistências: a data considerada na letra I, 15/08/2001, é a da propositura da ação e nesse dia não foi recebido nenhum valor; o total da causa apontado na letra D é o valor bruto do acordo; não há base legal para o cálculo dos rendimentos das letras E e I em **R\$ 303.587,70**;

Diz que o valor de **R\$ 303.587,70** "serviu de base para calcular os percentuais das verbas discriminadas às fls. 732 – COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS, resultando em índices distorcidos da realidade estabelecida no acordo firmado na Reclamatória Trabalhista", citando, como exemplos, "a) **303.587,70** dividido por **11.396,49** igual a 3,8% que multiplicado por **455.381,49** igual a **17.304,50** e não **17.094,73** citado pelo Agente Notificante na letra (L) da Complementação da Descrição dos Fatos. (Errou duas vezes o auditor) b) **455.381,49** dividido por **11.396,49** é igual a 2,50% valor efetivamente pago ao Impugnante incluído no total das verbas diferidas na Reclamatória Trabalhista".

Esclarece que a aplicação do percentual de **3,8%** sobre o total dos rendimentos de tributação exclusiva não resulta nos **R\$ 17.094,73** encontrados na notificação. Afiram que a aplicação do percentual de **10,3%** sobre o total dos rendimentos isentos não resulta em **R\$ 47.125,63**, mas em **R\$ 46.904,30**.

Alega que, "se todas as verbas tributáveis, não tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, encontram-se corretamente discriminadas na COMPOSIÇÃO DOS CÁLCULOS e representam, fielmente, as importâncias pagas ao Impugnante na Reclamatória Trabalhista, não se vê razão nem utilidade na aplicação de percentuais levada a efeito pelo agente notificante. A utilidade na aplicação de índice percentual, no caso vertente, mostra-se necessário tão-somente no abatimento do valor dos honorários advocatícios das verbas tributáveis e de tributação exclusiva na fonte, haja vista a necessidade de excluir-se do montante a ser oferecido à tributação o valor pago aos Patronos da Ação no auferimento da renda que sofrerá incidência de imposto de renda, restando, assim, inaproveitável a parte dos honorários advocatícios pagos pelo recebimento das verbas que não sofrerão incidência tributária, por serem isentas de imposto de renda".

Assevera que a alteração de valores promovida pela notificação sobre as importâncias discriminadas no acordo firmado na reclamatória trabalhista é "dissonante da legislação tributária, não guardando, ademais, correspondência alguma entre os que ali constam e os valores apurados na notificação de lançamento em debate".

Faz demonstrativo, detalhando as verbas e natureza tributária de cada uma, cujos valores "são os deparados na Declaração Retificadora que solicita restabelecer", e "representam os dados fiéis do Acordo entabulado às Fls. 731/733 do Processo RT – 14.500/2001, da 4ª Vara do Trabalho de Curitiba, homologado pelo juízo as Fls.734, definidor das verbas deferidas e pagas no referido pleito processual,

totalizando a quantia de R\$ 455.381,49 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil trezentos e oitenta e um reais e quarenta e nove centavos), ora representadas com seus respectivos percentuais a fim de possibilitar o cálculo do abatimentos dos honorários advocatícios". Aduz que as verbas isentas correspondem a **16,8169% (R\$ 76.580,91)** e o lançamento encontrou apenas **10,3%**, aplicado sobre uma base equivocada. Demonstra as verbas isentas.

Assinala, com fulcro nos cálculos de fls. 732, o valor a ser considerado como décimo terceiro salário (**R\$ 11.396,49**), do qual devem ser deduzidos **R\$ 1.751,84**, referente a honorários advocatícios proporcionais.

Elabora demonstrativo, separando as verbas segundo a natureza tributária de cada uma, apurando o monte de **R\$ 310.927,74** de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual. Também demonstra a tributação do décimo terceiro salário, apurando **R\$ 2.186,93** de imposto de renda incidente, o qual, subtraído do total de imposto de renda retido na fonte, de **R\$ 103.068,82**, resulta em **R\$ 100.881,89** a ser compensado no ajuste anual.

Refaz os cálculos relativos ao ajuste anual, apurando saldo de imposto a restituir adicional de **R\$ 4.570,19**.

Diz que a autoridade fiscal agiu de modo desarrazoado e injustificado, ao arrepio da legislação tributária e dos princípios orientadores da boa administração, taxando os procedimentos fiscais de *"trapalhadas evitáveis, fruto de posturas lastreadas na falta de urbanidade e de respeito ao contribuinte, padrão de todos nós, como o caso dos autos está a revelar"*.

Alude ao *"tom raivoso empregado na lavratura da notificação recorrida"*, mas considera os fatos *"vertidos na presente causa"* de fácil compreensão e pouca complexidade, requerendo o cancelamento da notificação de lançamento, o acolhimento da impugnação e restituição do saldo adicional, indicando a conta corrente para crédito, a apresentação de quaisquer outros esclarecimentos considerados necessários e, se necessário e favorável, o julgamento *extra petita*.

Cientificado da decisão de primeira instância, que negou provimento à Impugnação, sob o argumento de que os rendimentos em discussão não seriam isentos ou não tributáveis, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, requerendo que seja anulado ou revisto o lançamento tributário, por não ter havido omissão de rendimentos, mas sim divergência em sua classificação. Ainda, repetiu os argumentos apresentados na Impugnação, que podem ser assim resumidos:

- a) parte dos rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos;
- b) os rendimentos auferidos foram declarados, conforme documentos juntados aos autos - inexistência de omissão;
- c) nulidade do lançamento por cerceamento de defesa;

d) nulidade do lançamento em razão da existência de vício formal.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

De início, cumpre mencionar que o Recorrente alega haver erro de direito no acórdão recorrido. No que se refere ao argumento de que a notificação de lançamento não possuiria “assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado”, este não merece prosperar em face do parágrafo único do artigo 40 do Decreto nº 7.574 de 2011, que dispõe o seguinte:

“Da Notificação de Lançamento

Art. 40. A notificação de lançamento será expedida pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil encarregada da formalização da exigência, devendo conter (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 11 ; Lei nº 10.593, de 2002, art. 6º):

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para pagamento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que emitir a notificação ou do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado, mediante delegação de competência, e a indicação de seu cargo ou de sua função e o número de matrícula.

IV - a assinatura do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela notificação de lançamento, com a indicação do cargo e do número de matrícula. (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016)

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processamento eletrônico prescinde da assinatura referida no inciso IV, sendo obrigatória a identificação do chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil que a emitir ou do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil por ele designado.” (grifos nossos)

Já com relação ao argumento de que se aplicaria o artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, abaixo transcrito, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente no ano calendário de 2005, fruto da ação trabalhista nº 14500/2001.

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1o e 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretratável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6o Na hipótese do § 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Importante mencionar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, que determinava, para a cobrança do IRPF incidente sobre rendimentos recebidos de forma acumulada, a aplicação da alíquota vigente no momento do pagamento sobre o total recebido. Esse entendimento deve ser aplicado por este Conselho, por força do artigo 99 do Novo Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 2023.

Dessa forma, entendo que no cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente discutidos no processo ora analisado devem se aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês, com base na decisão do STF acima mencionada.

Ademais, o STF também julgou o Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral, determinando que “*não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*”. Este entendimento também é de observância obrigatória deste Conselho, com base no artigo 99 do Novo RICARF, razão pela qual deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Com relação às outras questões trazidas pelo Recorrente, que replica no Recurso Voluntário os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, adoto e reproduzo o acórdão da DRJ, nos termos do artigo 114, § 12, inciso I do Novo RICARF (com exceção das matérias acima mencionadas).

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim sendo, dela se toma conhecimento.

Das Preliminares de Nulidade

O interessado suscita preliminar de nulidade do lançamento por vício formal, afirmando que a Notificação de Lançamento não teria sido assinado pelo chefe do órgão expedidor ou por outro servidor autorizado a emití-la.

O impugnante equivocou-se ao alegar que a autuação está em desacordo com o art. 11, III e IV do Decreto 70.235, 1972, tendo em vista que, em se tratando de Notificação de Lançamento eletrônica aplica-se o parágrafo único do mesmo comando legal, cuja transcrição reproduzimos abaixo:

Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso;

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico (Grifo nosso).

O mero exame visual do documento de fls. 23 a 29 permite concluir que se trata de Notificação de Lançamento eletrônica, fato que também é comprovado pela consulta abaixo, efetuado no Portal de Declarações e que explicita ser o “PROCESSAMENTO” o responsável pela emissão na notificação em litígio:

CPF:	491.360.979-34	Nome:	MARCOS AURELIO POLINSKI	Nascimento:	05/11/1963
Exercício/ND:	2006 - 09/45.077.736	Situação:	Regular		

Data/Hora	Operação Realizada	Usuário
▶ 25/01/2012 17:01	Consulta Histórico	429.072.099-49
▶ 25/01/2012 16:58	Consulta Declaração	429.072.099-49
▶ 28/05/2009 16:41	Acesso ao conteúdo da Declaração	016.323.447-77
▼ 07/02/2009 16:40	Emissão de Notificação de Aceite Parcial de SRL da Malha Fiscal	999.999.999-99

Responsável pela realização da operação:
CPF: Processamento

Como se vê, todos os requisitos previstos para a emissão da notificação de lançamento eletrônica foram atendidos, uma vez que, no caso em tela, a assinatura é perfeitamente dispensável. Portanto, foram observados todos os requisitos legais, inclusive com a identificação completa da autoridade lançadora, fl. 23.

O impugnante alega também cerceamento de defesa porque a descrição dos fatos e enquadramento legal, às fls. 02 a 04 da notificação de lançamento (fls. 24/26), constitui-se em “balaio de gatos”, incompreensível para os contribuintes em geral.

Com a devida permissão, cumpre dizer que a descrição dos fatos e os pormenorizados e sistematizados cálculos efetuados pela autoridade fiscal constituem-se em primorosa peça processual, apta a permitir a compreensão de todos os aspectos relevantes envolvidos no lançamento. Aliás, o impugnante, em sua extensa e detalhada impugnação demonstra, em concreto, que compreendeu perfeitamente as imputações e os cálculos feitos, de forma que, pelo menos em relação a ele, não se vislumbra nenhuma dificuldade de defender-se. O fato de

achar que outros contribuintes não tenham a mesma capacidade de compreensão sua é irrelevante para essa lide, uma vez que o prejuízo à defesa deve ser demonstrado concretamente, não por meras ilações.

O art. 59 do Decreto 70.235, de 1972 também apresenta situações processuais que ensejariam nulidade, e o art. 60 deixa claro que situações diversas dessas não importarão nesse efeito.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

§ 1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Acrescido pelo art. 1º da Lei n.º 8.748/1993).

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Dessa forma é de se rejeitar a preliminar de nulidade, em razão de a Notificação de Lançamento eletrônica conter a identificação da autoridade lançadora competente e de o contribuinte ter tido plena ciência das infrações apuradas, exercendo amplamente o seu direito de defesa, conforme sua impugnação recebida e conhecida de fls. 02 a 17.

Cumprindo ainda tecer algumas considerações, a título de registro, a respeito de algumas colocações feitas na impugnação, imputando a suposta prática de crime e de ilícito disciplinar por parte da autoridade lançadora. O procurador faz essas acusações em nome próprio, e diz que vai deixar para o contribuinte, que é advogado, “decidir se promove ou não a referida notícia-crime”. Ora, isso é totalmente incongruente com as normas legais que regem a representação. O procurador não tem poderes para tecer opiniões próprias que não possam ser atribuídas ao contribuinte que representa. E, mesmo que, numa aberração jurídica, o representado tivesse dado tal poder ao representante, ainda assim, seria vedado o uso dele no processo administrativo fiscal, onde não é permitida a participação de terceiros que não façam parte do litígio. Pareceres técnicos de peritos ou a reconstituição de fatos por meio de testemunhas são atos

processuais que devem ser requeridos à instância julgadora, à qual cabe analisar se são necessários e se estão de acordo com as normas aplicáveis ao procedimento fiscal.

No que tange ao eventual dever desta esfera julgadora administrativa, de promover a representação para o órgão competente para a apuração, quando verificar que existem elementos mínimos para, em tese, se inferir da prática de crime ou de infração disciplinar, cabe asseverar que não se identifica, nos autos, ou nas argumentações do representante, nenhuma prova de situação configuradora da prática de qualquer um dos ilícitos apontados, impropriamente, na impugnação.

Da Omissão de Rendimentos da Ação Trabalhista

A omissão de rendimentos apontada pelo lançamento decorre, primordialmente, de divergência entre a classificação dos rendimentos dada pela autoridade fiscal e aquela defendida pelo impugnante.

A autoridade fiscal fez uma detalhada descrição dos fatos e das premissas que adotou para a apuração da omissão de rendimentos, às fls. 24/26, correspondentes às páginas 02 a 04 da notificação de lançamento. Dessas peças se constata que foram usados os valores originais dos cálculos periciais para se efetuar a determinação das proporções de cada verba. É esse o significado da menção à data do ajuizamento da ação, 15/08/2001, indicando que na composição das verbas não foram considerados os juros, levando-se em consideração apenas os seus valores históricos.

Esse procedimento está correto e não introduz nenhuma distorção nos cálculos. Os juros que incidem após os cálculos periciais tem o mesmo índice para todas as verbas, pois todas elas foram atualizadas pelos cálculos periciais para uma mesma data. Dessa forma, do total dos juros deferidos, o valor que é referente a cada uma das verbas corresponde exatamente à proporção relativa de cada uma em relação às demais. Isso é obtido somando todas as verbas, sem os juros, e verificando a proporção de cada uma em relação a essa soma, exatamente como foi feito pela autoridade fiscal.

Por outro lado, é incabível a alegação do impugnante de que a utilização desses valores históricos corresponde a tributar os rendimentos de 2001, em 2005. Trata-se apenas de um método para se manter, na composição dos rendimentos efetivamente recebidos, a mesma proporção que foi deferida na sentença.

Não há reparos a serem feitos ao mecanismo de cálculo adotado pela autoridade fiscal, que se resume a seguir:

Verba - Valores Originais - fl. 37	Valor	Natureza Tributária
Horas Extras	R\$ 136.757,94	Ajuste Anual

13º Salário	R\$ 11.396,49	Exclusiva na Fonte
Férias Indenizadas	R\$ 521,15	Isenta
Reflexos He	R\$ 25.163,02	Ajuste Anual
He Dias De Pico + He Sábados	R\$ 60.289,07	Ajuste Anual
He Intervalo	R\$ 18.406,05	Ajuste Anual
Reflexo no Aviso Prévio	R\$ 2.345,76	Isenta
Reflexo no FGTS (8%)	R\$ 20.348,66	Isenta
Reflexo na Multa do FGTS	R\$ 8.139,47	Isenta
Multa Convencional	R\$ 62,05	Isenta
Aux. Cesta Alim + Ajuda Alimentação	R\$ 20.158,00	Ajuste Anual
Rendimentos Originais Totais	R\$ 303.587,66	

Com fulcro nessas classificações, fica assim distribuída a participação dos rendimentos, segundo a natureza tributária das verbas:

Rendimentos Isentos	R\$ 31.417,09	10,3486%
Rendimentos de Trib. Exclusiva	R\$ 11.396,49	3,7539%
Rendimentos Sujeitos ao Ajuste Anual	R\$ 260.774,08	85,8975%
Rendimentos Originais Totais	R\$ 303.587,66	100,0000%

Sobre os rendimentos originais de **R\$ 303.587,66** incidiram juros de mora de **R\$ 151.793,83** (fl. 37, **R\$ 126.266,86 + R\$ 25.526,97**), resultando no valor efetivamente recebido de **R\$ 455.381,49**, valor esse corretamente considerado pelo lançamento. A aplicação, sobre esse valor, do índice de participação das verbas (isentas, de tributação exclusiva e sujeitas ao ajuste anual), apurado tomando-se por base os valores originais, históricos, apenas distribui, para cada uma delas, a quantia de juros que lhe é própria, salientando-se que os juros tem a mesma natureza tributária dos rendimentos que lhe deram causa, a teor do artigo 56 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). (destacamos)

Outro ponto a destacar é que o montante dos rendimentos efetivamente recebidos apurado pelo lançamento, **R\$ 455.381,49**, corresponde exatamente à soma do valor líquido pago diretamente ao impugnante (fl. 36 – **R\$ 350.000,00**), mais o imposto de renda retido na fonte recolhido mediante DARF (fl. 40 – **R\$ 103.068,82**) e o desconto de contribuição à previdência social (fl. 37 – **R\$ 2.312,67**). Esclareça-se que tanto o imposto retido na fonte quanto a contribuição à previdência oficial compõem os rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, sendo o primeiro compensável com o imposto devido apurado e a segunda deduzida em campo próprio, benefício que, no caso do contribuinte, foi usufruído mediante desconto simplificado, uma vez que optou por apresentar a declaração no modelo simplificado (fls. 44/48).

Rendimentos Efetivamente Recebidos	R\$ 455.381,49	100,0000%
Rendimentos Isentos	R\$ 47.125,63	10,3486%
Rendimentos de Trib. Exclusiva	R\$ 17.094,73	3,7539%
Rendimentos Sujeitos ao Ajuste Anual	R\$ 391.161,13	85,8975%

Esses valores são os mesmos obtidos pela autoridade fiscal, conforme demonstrativo de cálculos (fl. 24 – itens H, L e M).

Nesse ponto, cabe alguns esclarecimentos, em face de objeções levantadas pelo impugnante. O autuante indicou o percentual de **3,8%** como participação dos rendimentos de tributação exclusiva (fl. 24 – item K), o que, como dito pelo impugnante, resultaria em valor diferente do calculado. No entanto, como demonstrado acima, o percentual efetivo não é **3,8%**, mas **3,7539%**, devendo-se creditar a indicação errada como fruto de simplificação de escrita. O fato é que a autoridade, apesar de ter indicado esse percentual, utilizou nos cálculos o correto, ao nível de quatro casas decimais, o que se considera mais que suficiente para efeitos práticos. É de se ponderar que os cálculos hoje em dia são feitos por meio de planilhas eletrônicas, que permitem um amplo grau de precisão, sendo comum divergências de centavos em cálculos feitos por pessoas diferentes, conforme o grau de precisão que cada uma usou. De qualquer forma, nenhum prejuízo efetivo trouxe para o contribuinte a indicação do percentual de **3,8%**, pois a aplicação desse percentual errado resultaria em maior proporção de rendimentos de tributação exclusiva e, por consequência, maior parcela do imposto retido relativa a eles e menor compensação no ajuste anual, com maior exigência na notificação de lançamento. A mesma argumentação se aplica ao percentual de **10,3%** indicado para os rendimentos isentos (fl. 24, item G), em vez do de **10,3486%**, efetivamente usado, mas o valor apurado, além de estar correto, é superior àquele que resultaria do percentual indicado na notificação. Com isso, o percentual efetivamente usado produz menos rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual e exigência menor do que se fosse usado o valor que o impugnante

apresentou. Ou seja, os argumentos do contribuinte, quanto a esses dois pequenos lapsos de escrita, que se reputa motivados apenas pela ânsia de simplificação de escrita, são desprovidos de efeito prático, uma vez que, mesmo que acatados, deles não resultariam qualquer alteração da exigência que pudesse lhe ser favorável.

Outro ponto que deve ficar bem claro para o impugnante é do não cabimento da sua pretensão de ver aplicado, no cálculo da participação da verba, o valor histórico diretamente sobre o montante efetivamente recebido da ação (**R\$ 455.381,49**), como fez com o décimo terceiro salário (**R\$ 11.396,49**), apurando a participação de **2,5%** para essa verba. Como já dito nesse voto, o valor de **R\$ 11.396,49** é o originalmente calculado e não contempla os juros de mora que estão presentes no montante efetivamente recebido. Ou seja, é preciso apurar os juros que incidiram sobre esse décimo terceiro salário para se saber qual é o seu valor atualizado e com que percentual participa do montante recebido, que, no caso, feito isso, corresponde ao percentual de **3,7539%** e não de **2,5%**.

O interessado também defende que deve ser mantida a mesma classificação da natureza tributária dada pelos cálculos periciais.

Não tem razão.

Consoante composição de verbas constantes do demonstrativo dos cálculos do processo trabalhista de fl. 37 (fl. 732 do processo judicial), que serviu de fundamento para os cálculos do lançamento e também das inconformidades do contribuinte, constata-se, de plano, que uma das verbas que constou nesse demonstrativo como não tributável, o “Aux. Cesta Alim + Ajuda Alim.”, de **R\$ 20.158,00**, em valor original, foi considerado tributável pelo lançamento, assim como as férias indenizadas, de **R\$ 521,15**, apartadas como tributáveis no cálculo pericial, foram consideradas isentas na notificação de lançamento.

As alterações da natureza tributária dessas verbas, feitas pelo lançamento, estão perfeitamente de acordo com a legislação, ao contrário do que afirma o interessado.

É importante salientar que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei n.º 7.713, de 1988.

Transcreve-se, para melhor entendimento, o art. 43 do CTN:

“Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.”

Do exame desse dispositivo, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei.

O CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e, por sua vez, a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

“Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9º e 14 desta Lei.

§ 1o - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

(...)

§ 4o - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5o - Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimentos de interesse econômico ou social.”

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física também estão expressamente previstas no art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de

1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), onde consta no inciso XX, tendo como base o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, quais rendimentos percebidos por ocasião da rescisão de contrato de trabalho seriam isentos:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;”

Conforme se verifica, as indenizações isentas são as decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – C.L.T. - Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Por outro lado o ADI SRF 5, de 27 de abril de 2005, determinou a isenção também dos valores recebidos a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade de serviço, conforme seu artigo 1º:

Art. 1º Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever de ofício os lançamentos referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de licença-prêmio e férias não gozadas, por necessidade do serviço, a trabalhadores em geral ou a servidor público, desde que inexistir qualquer outro fundamento relevante, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.(grifamos)

Quaisquer outros rendimentos, mesmo remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não agasalhados no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda,

aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

Assim, não se identifica na legislação tributária nenhuma previsão de isenção para as verbas denominadas “Aux. Cesta Alim + Ajuda Alim.”, de **R\$ 20.158,00**, pelo que devem ser consideradas tributáveis, como corretamente fez o lançamento.

A outra alteração, relativa às férias indenizadas, de **R\$ 521,15**, que foram consideradas isentas, foi benéfica para o contribuinte.

Nesse ponto, também cabe esclarecer que as indicações da natureza tributária das verbas contidas em cálculos periciais de processos da Justiça Trabalhista não vinculam a Administração Fazendária. A homologação dos cálculos periciais não tem efeito de sentença quanto à natureza tributável das verbas. O efeito, na parte que obriga ao Fisco, se restringe às denominações das verbas e seus valores, e não à natureza tributável de cada uma delas, por ser matéria estranha à competência da Justiça Trabalhista, que, nesse caso, apenas desempenha tarefa de natureza administrativa, para dar cumprimento à legislação tributária, que determina a retenção e recolhimento do correspondente imposto de renda quando do pagamento das verbas trabalhistas ao beneficiário.

Há que se atentar para as peculiaridades do imposto de renda da pessoa física, que tem sistemática própria de apuração. O imposto retido na fonte, no caso dos rendimentos tributáveis obtidos acumuladamente, excluídos os de tributação exclusiva (13º salário), é mero adiantamento. Tais rendimentos devem ser submetidos ao ajuste anual, junto com os demais, quando, então, se apurará o imposto devido, compensando-se os valores retidos.

A determinação judicial, no caso, somente se aplica no âmbito das partes do processo trabalhista, empregado e empregador, e se circunscreve ao imposto a ser retido na fonte sobre os rendimentos que estavam sendo discutidos, não à declaração de ajuste anual do contribuinte, que é a origem do lançamento e, em relação à qual, não há qualquer pronunciamento da Justiça do Trabalho.

A sentença judicial não determinou, tácita ou expressamente, que a Receita Federal devesse observar, quando da fiscalização da sua DIRPF, as naturezas tributárias que foram usadas para a retenção do imposto. Até porque a Fazenda Pública não foi parte na ação e, em nenhum momento, foi instada a pronunciar-se sobre tal matéria.

Assim, não há qualquer elemento vinculante nos cálculos periciais homologados que impeça a Administração Tributária de aplicar a classificação da natureza tributária das verbas deferidas de acordo com a interpretação que faz da legislação tributária vigente.

Em síntese, estão corretos os cálculos, efetuados pela autoridade fiscal, das proporções e valores dos rendimentos, classificando-os perfeitamente segundo as suas naturezas tributárias (isentos, de tributação exclusiva e sujeitos ao ajuste anual). Por conseguinte, também estão corretas as distribuições dos honorários advocatícios entre essas verbas, que obedeceram as citadas proporções, assim como o cálculo do imposto retido na fonte referente aos rendimentos de tributação exclusiva na fonte, o décimo terceiro salário.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de afastar as preliminares de nulidade argüidas e, no mérito, considerar procedente o lançamento, mantendo as exigências consignadas na notificação de lançamento.

Matheus Rodrigues da Costa - Relator

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para que sobre rendimentos pagos acumuladamente sejam aplicadas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, a fim de permitir a incidência do imposto de renda na fonte com base nas respectivas alíquotas progressivas e respeitadas as faixas de isenção, mês a mês (regime de competência). Ademais, deve ser excluído da base de cálculo do imposto de renda a parcela correspondente aos juros de mora sobre as parcelas de natureza remuneratória pagas a destempo.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela